



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº *486* DE *05 de outubro* DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE  
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em *25/10/17*

*[Assinatura]*  
Secretário

Dispõe sobre a  
classificação indicativa em  
exposições e mostras de artes  
visuais no âmbito do Estado de  
Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

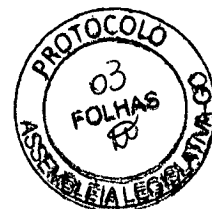
**Artigo 1º** – Fica instituída a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Estado de Goiás.

**Artigo 2º** – O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

**Artigo 3º** – A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

**Artigo 4º** – As exposições e mostras de artes visuais de que trata esta Lei serão classificadas nas seguintes categorias:

- I – livre;
- II – não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- III – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- IV – não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;
- V – não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI – não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101

**Parágrafo único** – O responsável legal pela exposição de arte aberta ao público deve se auto classificar segundo critérios do manual da nova classificação indicativa nacional elaborada pelo Ministério da Justiça, independente de autorização expedida pelo órgão competente.

**Artigo 5º** – Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA representação fundamentada acerca do evento artístico ou mostra cultural abrangido por esta Lei.

**Artigo 6º** – O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção, durante a fiscalização, da exposição de arte enquanto perdurar a irregularidade.

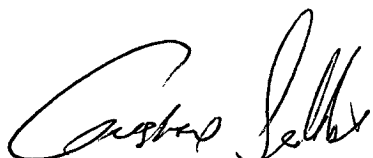
**Artigo 7º** – Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

**Artigo 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 201

  
**GUSTAVO SEBBA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101

### JUSTIFICATIVA

A classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 368/2014, no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa. Esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões culturais públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu, no seu corpo normativo, a defesa da criança e do adolescente contra sua exposição a conteúdo inapropriado, sendo que, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.

Ocorre que com a atual legislação, não faz uma exigência "objetiva" da necessidade da colocação de classificação etária para exposições artísticas (museus) ou mostras de arte visuais, contudo, o ECA é claro no que diz respeito à classificação indicativa de idade para revistas, cinema, peças de teatro, jogos, peças, programas de televisão, entre outros, ficando de fora, as exposições artísticas ou eventos culturais.

Nesse campo, a Constituição Federal impôs à família, ao Estado e à sociedade o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", constante do art. 227 da Lei Maior.

A proposição que apresentamos dispõe sobre a obrigatoriedade da classificação indicativa para exposições e mostras de artes visuais no estado de Goiás. Este projeto de lei é importante para que a pessoa ou a família tenha conhecimento do conteúdo das exposições artísticas e, com isso, possam escolher o que é mais adequado à formação de seus filhos. Todavia, tal iniciativa



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101

considera pertinente o aprimoramento e difusão do marco legal de classificação indicativa no ambiente de exposições e mostras de arte visuais em nosso estado.

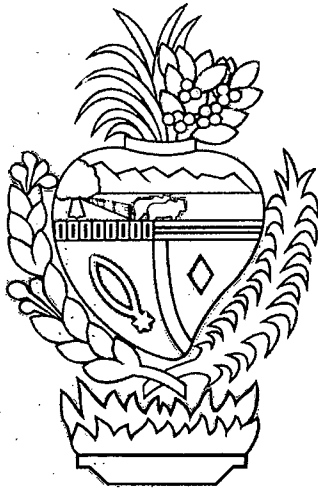
O projeto em tela classifica os eventos culturais em seis categorias: livre; não recomendado para menores de 10 anos; não recomendado para menores de 12 anos; não recomendado para menores de 14 anos; não recomendado para menores de 16 anos; e não recomendado para menores de 18 anos. Importante apontar que a classificação indicativa não é censura e não substitui o poder familiar: nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". Para tanto, é preciso esclarecer que a classificação é uma informação que indica aos pais e aos responsáveis a existência de conteúdo inadequado às crianças e adolescentes.

Ademais, a presente propositura tem respaldo constitucional no que tange a competência concorrente da União e dos Estados-membros para legislar a respeito da proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), e também exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º).

Por fim, ressalto que o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui instrumento de defesa da sociedade contra possíveis conteúdos inapropriados, com vistas de verificar se o conteúdo apresentado condiz com a faixa etária, evitando a exibição de imagens ou cenas de sexo e nudez, drogas e violência com contexto artístico ou cultural, garantindo o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ante todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

**GUSTAVO SEBBA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017004193**

Data Autuação: 25/10/2017

Projeto : 486-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM EXPOSIÇÕES E MOSTRAS DE ARTES VISUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004193



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº *486* DE *05 de outubro* DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 25 / 10 / 17  
*[Assinatura]*

Dispõe sobre a  
classificação indicativa em  
exposições e mostras de artes  
visuais no âmbito do Estado de  
Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Fica instituída a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Estado de Goiás.

**Artigo 2º** – O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

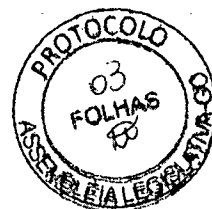
**Artigo 3º** – A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

**Artigo 4º** – As exposições e mostras de artes visuais de que trata esta Lei serão classificadas nas seguintes categorias:

- I – livre;
- II – não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- III – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- IV – não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;
- V – não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI – não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101

**Parágrafo único** – O responsável legal pela exposição de arte aberta ao público deve se auto classificar segundo critérios do manual da nova classificação indicativa nacional elaborada pelo Ministério da Justiça, independente de autorização expedida pelo órgão competente.

**Artigo 5º** – Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA representação fundamentada acerca do evento artístico ou mostra cultural abrangido por esta Lei.

**Artigo 6º** – O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção, durante a fiscalização, da exposição de arte enquanto perdurar a irregularidade.

**Artigo 7º** – Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

**Artigo 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 201

GUSTAVO SEBBA  
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101



## JUSTIFICATIVA

A classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 368/2014, no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa. Esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões culturais públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu, no seu corpo normativo, a defesa da criança e do adolescente contra sua exposição a conteúdo inapropriado, sendo que, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.

Ocorre que com a atual legislação, não faz uma exigência "objetiva" da necessidade da colocação de classificação etária para exposições artísticas (museus) ou mostras de arte visuais; contudo, o ECA é claro no que diz respeito à classificação indicativa de idade para revistas, cinema, peças de teatro, jogos, peças, programas de televisão, entre outros, ficando de fora, as exposições artísticas ou eventos culturais.

Nesse campo, a Constituição Federal impôs à família, ao Estado e à sociedade o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", constante do art. 227 da Lei Maior.

A proposição que apresentamos dispõe sobre a obrigatoriedade da classificação indicativa para exposições e mostras de artes visuais no estado de Goiás. Este projeto de lei é importante para que a pessoa ou a família tenha conhecimento do conteúdo das exposições artísticas e, com isso, possam escolher o que é mais adequado à formação de seus filhos. Todavia, tal iniciativa





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba  
Liderança do PSDB  
Gabinete 101



considera pertinente o aprimoramento e difusão do marco legal de classificação indicativa no ambiente de exposições e mostras de arte visuais em nosso estado.

O projeto em tela classifica os eventos culturais em seis categorias: livre; não recomendado para menores de 10 anos; não recomendado para menores de 12 anos; não recomendado para menores de 14 anos; não recomendado para menores de 16 anos; e não recomendado para menores de 18 anos. Importante apontar que a classificação indicativa não é censura e não substitui o poder familiar; nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". Para tanto, é preciso esclarecer que a classificação é uma informação que indica aos pais e aos responsáveis a existência de conteúdo inadequado às crianças e adolescentes.

Ademais, a presente propositura tem respaldo constitucional no que tange à competência concorrente da União e dos Estados-membros para legislar a respeito da proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), e também exercer a competência suplementar (CF, art. 24, §2º).

Por fim, ressalto que o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui instrumento de defesa da sociedade contra possíveis conteúdos inapropriados, com vistas de verificar se o conteúdo apresentado condiz com a faixa etária, evitando a exibição de imagens ou cenas de sexo e nudez, drogas e violência com contexto artístico ou cultural, garantindo o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ante todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

**GUSTAVO SEBBA**  
DEPUTADO ESTADUAL